



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 20 de dezembro de 2024.

PC nº 156.12.2024

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 79**, de 2024, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 103, de 2024, que institui no Município de Santo André o Projeto “Rua Segura”, de modo a incentivar o uso de mecanismos de monitoramento e utilização de redes sociais entre vizinhos, visando cooperação mútua para a vigilância, segurança e manutenção de vias públicas e bairros do município, e dá outras providências.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município o **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Prosseguindo no tema, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes, de forma a não permitir a interferência indevida.

Segundo a Lei Orgânica do Município, art. 42, incisos III, IV e VI, é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa do Executivo, serviços públicos e a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.

Assim, se possível fosse ao Município legislar sobre segurança pública, a iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na medida em que o presente projeto de lei pretende criar toda uma estrutura de trabalho conjunta entre cidadãos, agentes públicos de diversas áreas de atuação, como segurança,



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

preservação ambiental, sossego público e proteção animal. Na segurança pública a participação do município é integrativa e colaborativa ao Estado, através dos Conselhos Comunitários de Segurança, conforme Decreto Estadual nº 60.873, de 03 de novembro de 2014 e o Programa Vizinhança Solidária, por meio da Lei Estadual nº 16.771, de 18 de junho de 2018, sendo facultada a participação voluntária da sociedade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 confere competência para legislar sobre segurança pública à União e aos Estados, sendo que atribui privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

Conforme leciona José Afonso da Silva¹, “é certo que da leitura das normas constitucionais se conclui que a segurança pública deve ser regrada pela União, pelos Estados e pelo Distrito federal. Entretanto, na realidade, cabe aos Estados organizar a segurança pública. Tanto é assim que caso não exerçam sua competência primária, ou não a exerçam a contento, poderá haver até mesmo intervenção federal nos termos do art. 34, III, da CF”.

Já no que diz respeito aos Municípios, afirma o autor que não ficaram com nenhuma responsabilidade específica pela segurança pública, cabendo-lhes apenas colaborar com os demais entes no cumprimento de tal função.

O art. 144, da Constituição Federal, dispõe sobre segurança pública:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital
- (...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

¹ Curso de Direito Constitucional, 20ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 757-758.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

§ 5º *Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.*

§ 5º-A. *Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.*

§ 6º *As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*

§ 7º *A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.*

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.” (destaque nosso)

Constata-se, de plano, a invasão da competência da União e dos Estados para dispor acerca da matéria, visto que há regulamentação específica, §8º do art. 144 da Constituição Federal de 1988, acerca da possibilidade conferida aos Municípios tão somente para constituir *guardas municipais* destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Em vista do exposto, resta inconteste que o presente projeto de lei contém vício de iniciativa por violar o Princípio da Separação entre os Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Constituição Estadual de São Paulo; por dispor sobre matéria afeta à segurança pública cuja iniciativa pertence à União e aos Estados, arts. 22, inciso XXI e 144 da Constituição Federal de 1988, cuja competência para criar e suportar pertence à União e aos Estados, tudo a demonstrar sua flagrante inconstitucionalidade.

Nos termos do disposto no art. 46, §1º, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 46 – Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - *Se o Prefeito considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. (...)*” (destaque nosso)



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 79, de 2024, referente ao Projeto de Lei CM nº 103, de 2024, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André